

exercício de atribuições do Poder Público."4. De certo que falecendo ao auxiliar da justiça legitimidade para recorrer, a qual é conferida, nos termos do art.996, do CPC/15 (art.499, CPC/73), apenas às partes, terceiro prejudicado ou ao Ministério Público, é cabível a via do mandado de segurança contra ato judicial. 5. Sabe-se que o Administrador Judicial se constitui agente auxiliar do juiz, a quem compete o exercício das funções confiadas pela lei recuperacional, cuja atuação encontra-se sujeita à fiscalização pelo magistrado e pelo Comitê de Credores. 6. Conquanto o administrador judicial não seja parte, não há dúvidas os órgãos auxiliares da Justiça se constituem sujeitos do processo no sentido de colaborar com a prestação jurisdicional e respondem pela sua atuação no feito. 7. A decisão alvejada decorre dos serviços profissionais prestados pela impetrante nos autos da recuperação judicial em que atuou como administradora judicial até sua substituição.8. Com efeito, a fixação da remuneração estipulada, a forma de pagamento, assim como o cumprimento ou não dos deveres inerentes ao múnus público e, por conseguinte, a substituição ou até mesmo a destituição do auxiliar do juízo, com a perda superveniente de seus honorários, em decorrência de desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações, se constituem matéria afetas à competência do Juízo Recuperacional. 9. Prescreve o parágrafo terceiro, do art.24, da Lei nº 11.101/05, que o administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.10. Bem de ver que o administrador judicial substituído possui direito à remuneração proporcional ao trabalho desenvolvido a ser aferido pelo Juízo Recuperacional, competindo a este, tão-somente, mensurar e aquilatar a atuação desenvolvida pelo auxiliar do juízo até sua substituição, que poderá importar, inخورavelmente, na necessidade de pagamento a maior pela empresa recuperanda ou de devolução de valores já recebidos, porém em dissonância com a atuação daquele no processo, sopesando-se a forma de pagamento adotada. 11. Desse modo, como corolário lógico, uma vez que a substituição ou a destituição do administrador judicial se inserem na competência do Juízo Recuperacional, os efeitos daí decorrentes são matérias afetas à recuperação judicial e que deverão ser apreciadas como questão incidental neste processo. 12. A remuneração do auxiliar judicial está subordinada ao serviço efetivamente prestado, sendo certo que a verba na forma em que fora fixada, destinava-se a remunerar o trabalho a ser desenvolvido até o término do processo recuperacional. 13. O eventual recebimento de remuneração de forma antecipada e em dissonância com o serviço executado pelo administrador judicial, ainda que a interrupção dos serviços tenha se dado por fatores alheio à vontade deste, importa em verdadeiro prejuízo aos credores e enriquecimento ilícito. 14. Conquanto a impetrante não exerça mais sua função no processo de recuperação, subsiste sua obrigação legal de prestar contas e de responder pela sua atuação no período em que se encontrava nomeada. 15. Hipótese em que não restou configurada situação de excepcionalidade que caracterizasse o fumus boni iuris e o periculum in mora em consequência da prática de ato ilegal ou com abuso de poder a justificar a concessão da medida liminar na forma requerida. 16. A correção dos valores destinados à remuneração da atuação do trabalho da PWC, como administradora judicial, desborda os lindes da seara preliminar, sendo certo inexistir qualquer prova de dano patrimonial irreversível. 17. Saliencia-se que a vedação de levantamento dos valores depositados pela impetrante, alcança a proibição de excussão da Carta de Fiança Bancária registrada pelo Banco Citibank S.A. sob o nº. 408069/17, no valor de R\$ 4.444.000,00 (quatro milhões e quatrocentos e quarenta e quatro mil reais), até o julgamento de mérito do presente mandamus. 18. Recurso desprovido. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E.DES. RELATOR.

045. MANDADO DE SEGURANCA - CPC 0039710-32.2017.8.19.0000 Assunto: Atos Administrativos / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA Protocolo: 3204/2017.00389696 - IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL ASSEGURA ADVOGADO: DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO OAB/RJ-052551 ADVOGADO: NATASHA ELIANA RIBEIRO MELENTOVYTCH PIZZOLANTE OAB/RJ-153018 ADVOGADO: FERNANDO CRESCENTE VIEIRA LINS OAB/RJ-157204 ADVOGADO: ALAN VERISSIMO FERNANDES OAB/RJ-163469 ADVOGADO: BRUNO DA ROCHA CURTY RIBEIRO OAB/RJ-177763 IMPETRADO: EXMO SR PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IMPETRADO: EXMO SR CONSELHEIRO RELATOR DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. MONICA MARIA COSTA DI PIERO** Funciona: Ministério Público Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE INVALIDAÇÃO DA DECISÃO COLEGIADA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE DESAPROVOU AS CONTAS DA FUNDAÇÃO IMPETRANTE REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. DECADÊNCIA CONSUMADA. 1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela Fundação Assistencial Assegura contra ato do Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e do Conselheiro Relator do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, objetivando a concessão da segurança para que seja declarada nula a decisão que desaprovou a sua prestação de contas relativamente ao exercício financeiro de 2011.2. Preliminarmente, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da segunda autoridade impetrada, uma vez que o mesmo não mais integra o Conselho Superior do Parquet fluminense, não desempenhando a Relatoria do Processo Administrativo MPRJ nº 2012.00699114 questionado pela Impetrante. 3. Ademais, tratando-se mandado de segurança impetrado contra atos e decisões de Órgão Colegiado, o Presidente do Órgão, em nome e em representação da Instituição, detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, além de responder por atos de sua competência própria.4. Na forma do art. 23, da Lei nº 12.016/09, "O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado".5. Assim, o prazo para a propositura de mandado de segurança tem início na data em que o Impetrante toma ciência do ato que efetivamente causa lesão a seu direito líquido e certo. Na hipótese, verifica-se que a Impetrante foi efetivamente notificada da decisão administrativa proferida pelo Conselho do Superior do Ministério Público que homologou a promoção de indeferimento, com o desprovimento do recurso, desaprovando, assim, sua prestação de contas referente ao exercício financeiro do ano de 2011, no dia 03 de novembro de 2014, com a sua publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro daquele dia.6. No entanto, verifica-se que o mandado de segurança somente foi impetrado em 17 de abril de 2015, ou seja, mais de cinco meses após a publicação da decisão administrativa no Diário Oficial. 7. Em se tratando de decisão administrativa, o prazo decadencial tem início com a publicação do ato impugnado no Diário Oficial e não a partir da mera intimação da impetrante para a adoção das providências cabíveis em cumprimento da decisão confirmatória emanada do Conselho Superior do Ministério Público. 8. Decadência reconhecida com a extinção do processo na forma do artigo 485, IV, do CPC/15. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS JULGOU-SE EXTINTO O PROCESSO NOS TERMOS DO VOTO DO E.DES. RELATOR.

046. REMESSA NECESSARIA 0006042-03.2016.8.19.0066 Assunto: Frequência em Curso Ou Escola / Seção Cível / Seção Cível / DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Origem: VOLTA REDONDA VARA INF JUV IDO Ação: 0006042-03.2016.8.19.0066 Protocolo: 3204/2017.00426367 - AUTOR: SIGILOSADO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 REU: SIGILOSADO PROC.MUNIC.: SIGILOSADO **Relator: DES. MONICA MARIA COSTA DI PIERO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA